

Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

C M S P A	
Doc Nº	121/2022
Folha Nº	430
Hrubica	Day

ASSUNTO: LICITAÇÃO – CONVITE –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA LICENCIAMENTO DE
SOFTWARE – AMBIENTE WEB – PORTAL
INSTITUCIONAL – LEGISLATIVO –
GABINETES VEREADORES;

Processo Administrativo nº: 121/2022

DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se da abertura de procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso, serviços de instalação, suporte técnico, treinamento e manutenção de sistemas informatizados (legislativo, serviço de informação ao cidadão, portal de transparência, portaria e aplicativo móvel) da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia.

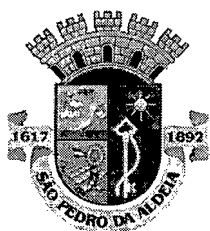
Instrui o presente processo, além das informações do contrato anterior, requerimento inicial, o termo de referência, orçamentos, mapa de cotação, saldo orçamentário e minuta do edital.

É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade convite.

Tatiana de S. Sá
Subprocuradora Geral
Mat. 1389 / COM



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Casa de Leis no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

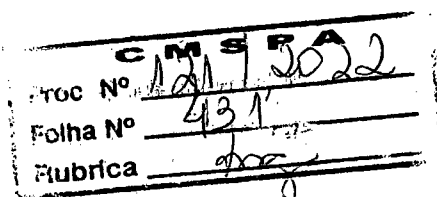
O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite.

A própria Lei n. 8.666/93, em seu artigo 22º, estabelece que convite:

“É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número **mínimo de três** pela unidade administrativa [...]”.

Tatiana de S. Sales
Subprocuradora Geral
Mat. 1389 / COM





Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 330.000,00 (Trezentos e trinta mil reais), e para compras e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 (Centos e setenta e seis mil reais), sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

A lei supra mencionada, em seu artigo art. 22, §3º, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório, bem como, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido, em conformidade com a legislação específica como supra narrado.

Tatiana de S. S.
Subprocuradora Ger.
Mat. 1389 / COI

C M S P A	
Proc Nº	12115022
Folha Nº	432
Assinatura	DS



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

Ficou estabelecido no edital tipo menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

Observando o saldo orçamentário, já constante dos autos, existe recurso que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Presidente desta Casa de Leis para o início dos trabalhos licitatórios.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se, que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação, proposta técnica e proposta comercial, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2- Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3- Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 4- Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 5- Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 6- Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- 7- Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções de

Tatiana de S. Sales
Procuradora Geral
Mat. 1389 / COM

C M S P A
Nº 1389 / 2022
Folha Nº 433
Subscrição Nº 108



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel.: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

- 8- É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- 9- Critérios de pagamento e mobilização para a execução do objeto;
- 10- Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
- 11- Demais especificações e peculiaridades da licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, primando pelo respeito ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, pelos princípios da administração públicas elencadas na Constituição Federal, bem como, pelos fundamentos acima descritos, que devem ser observados em todos os atos da administração pública.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, **opino pelo prosseguimento do certame com repetição de convites**, com a inclusão de mais uma presa distinta, além das já participantes, tendo em vista que a empresa “ÉRICA SITES E SOLUÇÕES ON LINE” requereu prazo para apresentação de recurso, contudo, ficou-se inerte..

É o parecer

São Pedro da Aldeia, 17 de agosto de 2022.

TATIANA DE S. SALES GUIMARÃES

SUBPROCURADORA

C M S P A	
Proc. Nº	121/2022
Folha Nº	234
Publica	mg

Tatiana de S. Sales
Subprocuradora Geral
Mat. 1389 / COB